



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14041.000627/2008-54  
**Recurso n°** 510.231 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.414 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ELIZABETH AMADO DA SILVA PRAÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA CARNÊ LEÃO. CONCOMITÂNCIA.

Firme na jurisprudência do CARF que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento.

FILHOS MENORES. RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A declaração de rendimentos de genitora que aproveitou despesas dedutíveis de filhos menores é realizada em conjunto com eles, e, como tal, nela devem ser igualmente declarados os rendimentos daqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada do carnê-leão, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 250 a 274, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 226 a 234, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 164 a 194 dos autos, lavrado em 21/07/2008, relativo aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, com ciência da RECORRENTE em 01/08/2008 (fl. 199).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 89.328,12, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos de fls. 166 a 177, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

*“001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL*

*Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, conforme apresentado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

(...)

*Enquadramento legal:*

*Arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88;*

*Art. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90;*

*Arts. 54, 106, inciso II, 109 e 111 do RIR/99;*

*Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;*

*Art. 1º da Lei nº 11.119/05;*

*Art. 1º da Lei nº 11.311/06.*

*002 - MULTAS ISOLADAS*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO*

*Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

(...)

*Enquadramento legal:*

*Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 5.172/66."*

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 195 a 197, a autoridade lançadora apresentou as alegações transcritas a seguir:

“(...)

***1 - 1 OBJETIVOS DA AÇÃO FISCAL***

*Os objetivos desta ação fiscal foram:*

*- Verificar se a contribuinte recebeu valores a título de Pensão Alimentícia Judicial, tendo em vista que nas DIRPF 2004 a 2007 de **ALEXANDRE FARIA DA FONSECA - CPF: 709.774.617-34**, foram informados tais pagamentos.*

(...)

***1 - 2 TERMOS DIRIGIDOS AO FISCALIZADO***

*O Procedimento Fiscal foi iniciado com a emissão do Termo de Início de Ação Fiscal (folha 02), do qual a contribuinte tomou ciência em 03/06/2008, conforme Aviso de Recebimento à folha 03. A contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis auferidos durante os anos calendários sob fiscalização, discriminados mês a mês. Foi solicitado também que a contribuinte apresentasse a decisão judicial homologatória da pensão judicial paga por **ALEXANDRE FARIA DE FONSECA**. Em resposta ao termo de início, a contribuinte apresentou a resposta à folha 04, acompanhada dos documentos às folhas 05 a 148.*

***1 - 3 RESULTADOS DA AÇÃO FISCAL***

*Da análise da documentação reunida ao longo desta ação fiscal, chegamos à seguinte conclusão:*

*- Em todos os anos calendários fiscalizados foi constatado que a contribuinte, em suas DIRPF atribuiu de forma irregular como isentos, os rendimentos tributáveis percebidos por seus dependentes, **LUCAS e MATHEUS PRAÇA DA FONSECA**.*

## 2- LANÇAMENTOS DE OFÍCIO

A análise dos documentos apresentados, aponta que a contribuinte foi casada com ALEXANDRE FARIA DE FONSECA com quem teve 2 filhos: LUCAS e MATHEUS PRAÇA DA FONSECA. Em decorrência do processo de separação judicial do casal, foi determinado o pagamento de Pensão Alimentícia, pelo cônjuge varão, aos filhos, pensão esta que seria descontada na folha da fonte pagadora, sendo a fiscalizada a responsável pelo recebimento.

Nos anos calendários sob fiscalização, LUCAS e MATHEUS PRAÇA DA FONSECA não apresentaram DIRPF em separado, estando os mesmos atualmente com seus respectivos CPFs bloqueados, já que nunca apresentaram nem sequer declaração de isento (folhas 162 e 163). Nos anos calendários sob análise, a fiscalizada incluiu os dois filhos como dependentes em suas Declarações Anuais de Ajuste, e desfrutou de abatimentos em sua base de cálculo com despesas de instrução dos mesmos. Neste caso, a Sra ELEONORA deveria ter juntado os rendimentos tributáveis do dependente aos seus, fato que não ocorreu, pois a fiscalizada declarou tais rendimentos como se fossem isentos, que gerou este lançamento, de acordo com o disposto no artigo 21, § 3º e artigo 38 § 8º, da IN/SRF - Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, nº 15 de 06 de fevereiro de 2001 e artigo 4º e parágrafos, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99):

### **IN/SRF - nº 15 de 06 de fevereiro de 2001**

*Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:*

(...)

*§ 3º Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte são submetidos à tributação como rendimentos próprios.*

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

(...)

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

### **Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199).**

*Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes **serão tributados em seus respectivos nomes**, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).*

**§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).**

§ 2º *Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), **poderão ser tributados em conjunto** com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*

§ 3º *No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.*

(g. n.)

*Os rendimentos recebidos de pessoa física, a título de Pensão Alimentícia Judicial, por cada dependente, se superior ao limite estabelecido pela legislação, para cada ano-calendário, estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual de acordo com o art. 54, caput, c/c art. 106, inciso II, do Decreto 3.000/99, in verbis:*

**Art. 54 São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei 7.713, de 1988, art. 30, §1º).**

**Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):**

(...)

**II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos.**

(g.n)

*O beneficiário de rendimentos de pensão alimentícia, deve apurar mensalmente o imposto devido e efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento, podendo compensar o imposto pago a este título, com o imposto porventura apurado na declaração de ajuste anual, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei 8.383/91.*

### **3- DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*O procedimento adotado pela contribuinte acarretou a exigência do imposto acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e Multa Isolada, por falta de recolhimento do imposto a título de carnê-leão, de acordo com o artigo 44, incisos I e II, 'a', da Lei 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488, de 2007 e juros de mora no percentual equivalente à taxa SELIC, art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.*

(...)"

(grifos e negritos no original)

De acordo com os demonstrativos de apuração às fls. 178 a 193, os valores recebidos pela RECORRENTE a título de pensão alimentícia, e omitidos nas declarações de ajuste, foram de R\$ 35.527,62, R\$ 35.555,76, R\$ 43.261,32 e R\$ 50.863,90, nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Tais valores foram obtidos com base nos documentos de fls. 19 a 148.

Ao incluir os rendimentos omitidos nas respectivas declarações de ajuste anual (fls. 149 a 161), foi apurado o imposto de renda suplementar de R\$ 7.171,30, R\$ 6.728,41, R\$ 10.195,87 e R\$ 13.643,02. A soma das referidas quantias perfaz o valor de R\$ 37.738,60, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora (fl. 194).

Ainda conforme os demonstrativos de apuração de fls. 178 a 193, os valores das multas isoladas exigidas pela falta de recolhimento do imposto (carnê-leão) nos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 foram, respectivamente, de R\$ 2.380,81, R\$ 2.351,30, R\$ 3.156,25 e R\$ 3.996,86.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 02/09/2008, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 208 a 222, através de procurador devidamente habilitado à fl. 223.

Em suas razões de defesa, a RECORRENTE alega que houve erro em relação ao sujeito passivo, uma vez que os rendimentos de pensão alimentícia pertencem a Lucas e Matheus Praça da Fonseca. Assim, apresentou as seguintes alegações:

“(…)

*9. O mero fato de em suas DIRPF haver lançado os valores das pensões de seus filhos em rendimentos isentos, deveu-se a armadilhas armadas pela própria Receita Federal que cruza informações das movimentações financeiras que obtém via Declarações de Contribuições de Movimentações Financeiras – DCPMF, com as rendas declaradas em DIRPF. Assim, para não incidir em malha se viu forçada a colocar como rendimentos isentos os valores das pensões que transitaram por sua conta bancária. Onde a ilicitude de tal conduta?*

10. Demais disso, e Impugnante não optou por fazer a declaração em conjunto, conforme se pode constatar das Declarações de Imposto de Renda em análise, constantes as fls. 149 a 161 dos autos, não sendo, também por essa via, sujeito passivo da obrigação tributária lançada.

11. Desta forma, há de se concluir que a Impugnante não omitiu os rendimentos tributários percebidos por Lucas e Matheus Praça da Fonseca, pois uma vez não assinalada a opção em CONJUNTO na DIRPF, tais valores não podem ser somados automaticamente aos rendimentos auferidos exclusivamente pela Impugnante, exatamente porque os rendimentos auferidos por aqueles, não integram sua renda, segundo o comando insculpido no caput do art. 4º do RIR/99.

12. Com efeito, os rendimentos auferidos por menores ou incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, nos termos do art. 4º do RIR/99.

(...)”

Afirmou que, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, a interpreta-se a lei tributária da maneira mais favorável ao acusado. Nesse sentido, alegou que o fisco não poderia presumir que a RECORRENTE pretendeu entregar suas declarações de ajuste em conjunto somente pelo fato de ter incluído seus filhos como dependentes. Nesse sentido, citou precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A RECORRENTE afirmou também que não caberia multa isolada por falta de recolhimento do imposto (carnê-leão) em concomitância com a multa de ofício. Também citou jurisprudências do Conselho nesse sentido.

Alegou também que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório, o que infringiria o art. 150, inciso IV, Ca Constituição Federal de 1988.

Ademais, demonstrou a sua discordância em relação à aplicação da taxa SELIC ao alegar que:

“(…)”

55. Assim, conclui-se ser incontestável o direito do contribuinte a utilização de juros de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equipara a juros monetários, possui natureza remuneratória, e sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, §1º do código Tributário Nacional e 192, 3º da Constituição Federal. (...)”

Portanto, a RECORRENTE requereu fosse cancelado o auto de infração e declarada a insubsistência e improcedência do lançamento.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 226 a 234 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*Os rendimentos de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Quando recebidos por pessoas consideradas como dependentes do contribuinte na Declaração de rendimentos, são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte, pois, a opção foi por declaração em conjunto.*

*"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.*

*Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.*

*Lançamento Procedente”*

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu as alegações da RECORRENTE, conforme abaixo transcrito:

*“(…)*

*Da omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial:*

*(…)*

*Sobre a tributação dos rendimentos recebidos por menores, o artigo 4º e §§, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:*

*Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º 2, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 32).*

*§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).*

*§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*

*§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.*

*Com se vê a regra geral é que a declaração do menor que possua rendimentos próprios deva ser apresentada em separado e esta obrigação acessória é de responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda.*

***Opcionalmente**, se preencher os requisitos para permanecer como dependente, os rendimentos próprios são tributados em conjunto na declaração de um dos pais sendo aqueles considerados dependentes é o que reza o § 2º. E de acordo com o § 3º no caso de pensionistas, a opção é daquele que detiver a guarda.*

*Os menores Matheus e Lucas Praça da Fonseca não apresentaram declaração de rendimentos em separado, ou seja, a contribuinte, mãe dos menores, que detém a guarda judicial, não o fez, pois esta obrigação acessória era de sua responsabilidade.*

*Entendemos que ao relacionar os filhos como dependentes e se beneficiar da dedução de dependentes e despesas com instrução a contribuinte exerceu a opção de declarar em conjunto com eles, independentemente do fato de assinalar a opção na DIRPF. Deveria, portanto, ter incluído em sua declaração de ajuste os rendimentos por eles auferidos.*

*(...)*

*Da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão:*

(...)

*Assim, temos que os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física, como é o caso dos recebidos pelos dependentes da contribuinte, objeto de tributação deste lançamento, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) e também estão sujeitos ao ajuste anual, compondo então a base de cálculo do imposto.*

(...)

*Diante do dispositivo citado, depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes como entende o contribuinte: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada, 50%), e outra no percentual de 75% que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão -, que têm bases de cálculos distintas.*

*Logo, como a contribuinte deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão sobre os valores recebidos pelos dependentes, é cabível a aplicação da multa isolada, que deve incidir, sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário.*

*Da multa de ofício de 75%:*

(...)

*Por último, quanto às alegações de que a multa no percentual de 75% é confiscatória, o que se observa é que o percentual aplicado é exigível em virtude da existência de previsão legal. A multa por não se revestir das 'características de tributo, não se aplica o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal.*

*Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar predefinido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.*

*A autoridade lançadora e julgadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é 'atividade administrativa plenamente vinculada'. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão à situação econômico-financeira do sujeito passivo.*

Dos juros de mora a taxa Selic:

(...)

*No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente". É, portanto, perfeitamente legal, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/04/95.*

*Portanto, mantém-se a aplicação dos juros de mora calculados com base na utilização da taxa SELIC, nos termos das normas que regem a matéria.*

(...)"

Portanto, julgou procedente o presente lançamento.

Por considerar que restou infrutífera a tentativa de intimação da RECORRENTE por via postal, a DRF de origem realizou a intimação através do edital de fl. 242, fixado em 27/05/2009 e desafixado o em 12/06/2009.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE apresentou em 12/08/2009 o recurso voluntário de fls. 250 a 274, através de procurador habilitado à fl. 248.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE, em princípio, alegou ser nula a intimação da decisão da DRJ por meio de edital e que este foi lavrado de forma precoce, uma vez que o AR de fl. 241 noticia o envio da intimação para o endereço antigo da RECORRENTE.

Alegou que o endereço fornecido pela RECORRENTE para fins cadastrais junto à Receita Federal é aquele indicado no AR correspondente a notificação da lavratura do auto de infração (fl. 199).

Ademais, a RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação e requereu a improcedência do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Primeiramente, é preciso apontar o erro cometido pela DRF de origem quando da tentativa de intimar a RECORRENTE, por via postal, do teor do acórdão proferido pela DRJ. É que, conforme demonstrado pela RECORRENTE, a intimação foi enviada para endereço distinto daquele fornecido pela contribuinte.

Apesar de a fl. 241 (onde, supostamente, estaria juntado o AR) não ter sido digitalizada, tal vício é plenamente sanável e não prejudica a avaliação dos , tendo em vista que o documento de fl. 240 indica o endereço para onde foi enviada a correspondência que tinha a finalidade de intimar a RECORRENTE da decisão da DRJ. Neste documento, verifica-se que a intimação foi enviada para o seguinte endereço: QD QI 03 – BL0 – AP 107, Grará/DF.

Contudo, este não era o endereço atualizado da RECORRENTE. Tal fato pode ser constatado do AR referente à notificação do auto de infração (fl. 199), onde se verifica que o endereço da RECORRENTE, à época, era: Quadra QI 12 – Conj. “V” – Casa 20 – Guará I - Brasília/DF. Este mesmo endereço é o indicado pela RECORRENTE em sua peça impugnatória e em seu recurso voluntário.

Desta forma, entendo que o documento comprobatório da ciência da RECORRENTE dos termos do acórdão proferido pela DRJ é a solicitação de cópia de documentos datada de 13/07/2009 (fl. 243). A partir desta data começou a fluir o prazo de 30 dias para apresentação de recurso.

Como o referido recurso voluntário foi apresentado no dia 12/08/2009, no último dia do prazo, reconheço sua tempestividade. E, por atender aos demais requisitos legais, dele conheço.

Em suas razões de apelo, a RECORRENTE afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que os rendimentos de pensão alimentícia pertenceriam aos seus filhos Lucas Praça da Fonseca e Matheus Praça da Fonseca.

Assim, por não ter apresentado a declaração em conjunto com seus filhos, alegou que o fisco não poderia automaticamente incluir tais rendimentos nas declarações de ajuste da RECORRENTE, pelo simples fato de que os mesmos figuram como seus dependentes.

Nos termos do art. 54 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são tributáveis os rendimentos percebidos a título de alimentos ou pensões, desde que fornecidos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, *verbis*:

*“Art. 54º São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a*

*prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º)”*

O acordo de separação judicial consensual apresentado pela RECORRENTE e seu ex-cônjuge (fls. 06 a 11), homologado judicialmente através da sentença de fls. 14 e 15, prevê que o ex-cônjuge da RECORRENTE arcaria com a manutenção dos filhos, nos seguintes termos:

“(…)

#### *DOS ALIMENTOS*

*Arcará o pai com a manutenção dos filhos com o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios, sendo 15% (quinze por cento) para cada um dos filhos. (...)”*

Portanto, não há dúvidas de que os titulares dos alimentos pagos pelo ex-cônjuge da RECORRENTE são os filhos menores do casal. Desta forma, tais rendimentos deveriam ser declarados e tributados em nome dos menores (seja através de declaração conjunta com o genitor ou em separado), nos exatos termos do art. 4º do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

*“Art. 4º **Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes**, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).*

*§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da **responsabilidade** de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).*

*§ 2º **Opcionalmente**, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.*

*§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.”*

O § 1º do dispositivo legal acima citado prevê que a **responsabilidade** pelo recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos dos filhos menores é do responsável pela guarda dos mesmos. Assim, conforme o acordo de separação judicial consensual (fls. 06 a 11), os filhos do casal estavam sob a guarda da RECORRENTE.

Sendo assim, a RECORRENTE era a **responsável** pela apresentação da declaração dos filhos menores e pelo recolhimento do tributo, pois não restam dúvidas de que os rendimentos de pensão alimentícia pertenciam aos filhos menores.

*Assim, andou bem a autoridade lançadora ao efetuar o lançamento diretamente contra a RECORRENTE, como se seus fossem os rendimentos de pensão alimentícia.*

Mas, por dever de ofício, contata-se que a autoridade fiscal também lançou contra a contribuinte a multa isolada por ausência de pagamentos via carnê leão.

É firme a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao reconhecer que a multa isolada do carnê leão não pode ser cobrada conjuntamente com a multa de ofício, pois as duas têm a mesma base de cálculo, importando em dupla penalidade em face de uma única infração; como se confere dos precedentes adiante transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPFExercício: 2002PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO. CORREÇÃO. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos percebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais.MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DO CARNÊLEÃO.INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado no ajuste anual, este em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.Recurso provido em parte.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo n.º 14120.000509/2005-13; julgado em 12/05/2011, relator conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos).*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPFExercício: 2001, 2002, 2003, 2004Ementa: MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊLEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONJECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que*

Processo nº 14041.000627/2008-54  
Acórdão n.º **2102-001.414**

**S2-C1T2**

Fl. 291

---

*deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Processo n.º 10820.001477/2005-25; relator conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos; julgado em 14/04/2011).*

Em razão do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima